SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 785219 - PR (2022/0366682-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	ALI TAWFEIQ
ADVOGADO	:	ALI TAWFEIQ - PR060909
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	EVERTON DE PAULA BONA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E AUSÊNCIA DE PEÇA PROCESSUAL IMPORTANTE (CÓPIA DA SENTENÇA). NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que julgou improcedente a revisão criminal de condenado por tráfico de drogas, mantendo a valoração negativa da quantidade e variedade de drogas na dosimetria da pena.

2. O paciente foi condenado a 7 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 777 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

3. A defesa interpôs recurso de apelação, parcialmente conhecido e desprovido, mantendo a condenação e a dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena foi desproporcionalmente exasperada com fundamento na quantidade de drogas, que a defesa entende não ser expressiva.

5. A defesa argumenta que a natureza da substância entorpecente, quando apreendida em pequena quantidade, torna desproporcional a majoração da pena na primeira fase da dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Superior Tribunal de Justiça não admite *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

7. Não foi possível o exame dos argumentos do impetrante devido à ausência de cópia da sentença nos autos.

Documento eletrônico VDA45474628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:02
Publicação no DJEN/CNJ de 14/02/2025. Código de Controle do Documento: 21f88b68-03db-4dec-a7cd-4e6ccf715ce1

8. A questão apresentada não foi debatida na instância de origem, configurando supressão de instância, o que impede o conhecimento do habeas corpus.
IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45474628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:02
Publicação no DJEN/CNJ de 14/02/2025. Código de Controle do Documento: 21f88b68-03db-4dec-a7cd-4e6ccf715ce1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 785219 - PR (2022/0366682-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	ALI TAWFEIQ
ADVOGADO	:	ALI TAWFEIQ - PR060909
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	EVERTON DE PAULA BONA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E AUSÊNCIA DE PEÇA PROCESSUAL IMPORTANTE (CÓPIA DA SENTENÇA). NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que julgou improcedente a revisão criminal de condenado por tráfico de drogas, mantendo a valoração negativa da quantidade e variedade de drogas na dosimetria da pena.

2. O paciente foi condenado a 7 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 777 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

3. A defesa interpôs recurso de apelação, parcialmente conhecido e desprovido, mantendo a condenação e a dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena foi desproporcionalmente exasperada com fundamento na quantidade de drogas, que a defesa entende não ser expressiva.

5. A defesa argumenta que a natureza da substância entorpecente, quando apreendida em pequena quantidade, torna desproporcional a majoração da pena na primeira fase da dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Superior Tribunal de Justiça não admite *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

7. Não foi possível o exame dos argumentos do impetrante devido à ausência de cópia da sentença nos autos.

Documento eletrônico VDA45474595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:42
Código de Controle do Documento: 6e5638c7-38b0-4399-a79a-cb37f10abde1

8. A questão apresentada não foi debatida na instância de origem, configurando supressão de instância, o que impede o conhecimento do habeas corpus.
IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Everton de Paula Bona contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que julgou improcedente a revisão criminal, conforme ementa (e-STJ fl. 150):

> *REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA ESPECIAL PREVISTA NO ART. 42 DA LEI Nº 11.343/2006. NÃO ACOLHIMENTO. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA IRRELEVANTE OU PEQUENA O SUFICIENTE A PONTO DE MANTER A NEUTRALIDADE DA ALUDIDA VETORIAL NA PRIMEIRA ETAPA DO CÁLCULO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE.*

O paciente foi condenado à pena de 7 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 777 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A defesa interpôs recurso de apelação, que foi parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido pelo Tribunal de origem, conforme a seguinte ementa (e-STJ fl. 60):

> *RECURSO DE APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO RÉU. JUSTIÇA GRATUITA. PLEITO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE EXECUÇÃO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. DEFESA QUE TEVE ACESSO AOS DOCUMENTOS E FOI INTIMADA DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. GARANTIDO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DELAÇÃO DA CORRÉ AMPARADA NOS RELATOS HARMÔNICOS DAS TESTEMUNHAS, E DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS, QUE INDICAM QUE O RÉU ERA O RESPONSÁVEL PELAS DROGAS ENTREGUES NA DELEGACIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM CAUSAS DE INIMPUTABILIDADE, POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE OU INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ÔNUS DA DEFESA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO, E, FIXADO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

Documento eletrônico VDA45474595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:42
Código de Controle do Documento: 6e5638c7-38b0-4399-a79a-cb37f10abde1

O impetrante sustenta que a dosimetria deve ser redimensionada, por entender que a pena-base foi desproporcionalmente exasperada com fundamento na quantidade de drogas, que entende não ser expressiva.

Defende ainda que a natureza da substância entorpecente, quando apreendida em pequena quantidade, torna desproporcional a majoração da pena na primeira fase da dosimetria.

Requer, liminarmente e no mérito, a revisão da dosimetria do paciente, nos moldes acima delineados.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 168-169), e o parecer do Ministério Público foi pelo não conhecimento do habeas corpus (e-STJ fls. 207-209).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

> *"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)*

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de recurso. Também não cabe conceder a ordem de ofício diante da inexistência de ilegalidade do ato impugnado, porque não consta nos autos cópia da sentença, o que impossibilita o exame dos argumentos do impetrante.

Documento eletrônico VDA45474595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:42
Código de Controle do Documento: 6e5638c7-38b0-4399-a79a-cb37f10abde1

Por fim, verifica-se que a questão ora apresentada a esta Corte não foi debatida na instância de origem (e-STJ fls. 44-47 e 150-153), a evidenciar que seu conhecimento representa indevida supressão de instância.

Com efeito, "Ausente manifestação colegiada do Tribunal sobre a matéria ora trazida a exame, incabível o conhecimento do presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância com relação a todas as questões expostas, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise, uma vez que lhe falta competência (art. 105, I e II, da CF; e art. 13, I e II, do RISTJ)." (AgRg no HC 911447 / MT, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 01/07/2024, Data da Publicação/Fonte DJe 02/08/2024).

Dessa forma, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45474595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:42
Código de Controle do Documento: 6e5638c7-38b0-4399-a79a-cb37f10abde1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0366682-3 **HC 785.219 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028684820198160103 00468269720228160000 28684820198160103 468269720228160000

EM MESA JULGADO: 04/02/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ALI TAWFEIQ
ADVOGADO	:	ALI TAWFEIQ - PR060909
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	EVERTON DE PAULA BONA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45445428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/02/2025 14:38:45
Código de Controle do Documento: 92364675-E876-4E18-8C18-24D70A90E137